



## APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NO JULGAMENTO DA ADI 3937 (AMIANTO)

Wagson Lindolfo José Filho<sup>1</sup>

Ulysses Sbsczk Azis Pereira<sup>2</sup>

### RESUMO

A pesquisa analisa o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.937, na qual se discutia o uso do amianto na forma crisotila (asbesto branco). O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 3.937 proibindo produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos

de amianto ou asbesto, em função de sua natureza altamente cancerígena e pela inviabilidade de seu uso e manuseio de forma segura. Em análise, a proteção à vida dos trabalhadores ou daqueles que são expostos ao amianto foram reverenciados, prevalecendo assim, o princípio constitucional do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O

<sup>1</sup>Juiz do Trabalho do TRT-14. Professor de Cursos de Pós-graduação. Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Especialista em Direito do Trabalho pela UCDB. Especialista em Direito Constitucional pela UFG. Bacharel em Direito pela UFG

<sup>2</sup>Advogado. Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Especialista em Direito Ambiental pela UFPR. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo CEULJI-ULBRA.



método adotado na fase de investigação foi o método indutivo, e na fase de tratamento de dados o método cartesiano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Amianto. Sustentabilidade. Meio ambiente de trabalho. ADI. STF.

## Introdução

O meio ambiente deve ser considerado como bem a ser protegido pelas legislações para que o cidadão possa usufruir de uma melhor qualidade de vida. Neste viés, percebe-se que o meio ambiente sadio é um autêntico direito transindividual por ser um direito de todos, indistintamente, e reconhecido como uma obrigação social constitucional do Estado.

A questão ambiental constantemente é tema de julgamentos da pauta do Supremo Tribunal Federal, o que revela a importância da sustentabilidade no desenvolvimento econômico e social do país.

O dano ambiental perpetrado alastra-se no meio social em que está inserida a vítima de contaminação de amianto, atingindo pessoas de seu convívio profissional e familiar. Neste diapasão, é possível falar que a exploração econômica deste produto exige não só uma política contundente de saúde pública como também uma atenção especial do Judiciário no trato de questões advindas do desrespeito ao princípio da sustentabilidade.

É dizer que o desenvolvimento econômico é possível, desde que se respeite a utilização moderada e responsável do meio ambiente, sem causar danos à higidez física da população.

No julgamento da ADI 3937, que questionava a Lei 12.687/2007 do Estado de São Paulo, a qual proíbe a comercialização do amianto, a Excelsa Corte decidiu pela constitucionalidade desta legislação, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei federal 9.055/95.

O presente artigo, portanto, tem como referente (PASOLD, 2011, p. 54), traçar um esboço argumentativo a respeito da dimensão social da sustentabilidade na proibição da utilização comercial do amianto, apontando o itinerário decisório utilizado pelo Supremo Tribunal Federal na declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal 9.055/95.

Quanto à metodologia adotada, seguem-se os ensinamentos de Pasold (2011, p. 92), utilizando-se na fase de investigação, o método indutivo, e na fase de tratamento de dados o método cartesiano.

## Bases de aplicação da sustentabilidade

A concepção de sustentabilidade está intrinsecamente ligada à qualidade do que é sustentável, que por sua vez está associada com a possibilidade de uma determinada atividade humana prosseguir por um tempo

indeterminado. Portanto, os conceitos de sustentabilidade e sustentável estão vinculados à possibilidade de continuidade das atividades humanas ao longo de um tempo que transcende gerações.

No mesmo sentido, temos a seguinte lição (SILVEIRA, 2017):

Na gênese desta concepção, encontra-se também a impossibilidade de qual modo as garantias da sustentabilidade se manifestarão na prática, isto porque a longo prazo ou na medida do tempo indeterminado, muitos fatores são desconhecidos e imprevisíveis, sobretudo considerando também a persistência de um modelo econômico muito focado na produção e no consumo, ainda sem considerar limites.

O instituto da sustentabilidade necessariamente tem de ser analisado sob um viés poliédrico de desenvolvimento social e ambiental em prol do alcance do bem-estar da coletividade.

Assim, pode-se conceituar o princípio da sustentabilidade como aquele (FREITAS, 2012, p. 41):

Princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

É preciso lançar mão de um conceito de sustentabilidade calcado na Carta da Terra, superando uma visão antropocentrista individual e retrógrada para se chegar a um conceito de governança sustentável na ética ecológica.

Nesse sentido é o escólio de Bosselmann (2015, p. 25):

Na sua forma mais elementar, a sustentabilidade reflete a pura necessidade. O ar que respiramos, a água que bebemos, os solos



que fornecem o nosso alimento são essenciais para nossa sobrevivência. A regra básica da existência humana é manter a sustentabilidade das condições de vida de que depende.

Como se pode entrever, o direito ambiental deve ser encartado como algo transversal, em que há um constante diálogo entre ecologia e economia, tudo com vistas a garantir um bem-estar coletivo calcado no uso sustentável dos recursos naturais:

Embora o conteúdo do princípio da sustentabilidade e seja historicamente direcionado às bases da produção nos modelos capitalistas

liberais, esta noção deve ser ampliada para que os beneficiários do desenvolvimento sejam todos aqueles componentes bióticos e abióticos que garantirão a vida em plenitude, inclusive para as futuras gerações (CRUZ; BODNAR 2012, p. 51).

A temática é de extrema importância, uma vez que permite a reflexão sobre o uso sustentável do meio ambiente, sem

se descurar das externalidades positivas e negativas advindas da economia de mercado.

Necessário fixar as bases ideológicas e normativas do Estado Socioambiental de Direito, justamente com a finalidade de garantir, de forma progressiva e elástica, um patamar mínimo civilizatório, em termos ecológicos, para as futuras gerações.

Destarte, deve-se ter em mente a ideia fundamental de democracia ecológica local com o objetivo de contrapor à periferização.

Repensar o nosso estilo de vida e atentar para a construção de políticas públicas mais democráticas e inclusivas, sempre com o fim de superar problemáticas sociais e ambientais.

#### **Riscos ambientais e sociais do amianto**

Na esfera federal, a utilização do amianto é versada na Lei 9.055/95, a qual proibiu a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização de todos os tipos de amianto, com exceção da crisotila, vedando, quanto a essa espécie, apenas a pulverização e a venda a granel de fibras em pó (BRASIL, 1995). Por outro lado, houve a autorização expressa da extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade

**“(...) o direito ambiental deve ser encartado como algo transversal, em que há um constante diálogo entre ecologia e economia, tudo com vistas a garantir um bem-estar coletivo calcado no uso sustentável dos recursos naturais.”**



crisotila (asbesto branco).

O asbesto, ou amianto, fibra mineral abundante na natureza, vem sendo utilizado pelo homem desde o início da civilização. São fibras que apresentam grande resistência ao fogo e à abrasão mecânica e química, além de constituírem um material isolante acústico e térmico. Os primeiros relatos científicos relacionando a exposição a essas fibras com agravos à saúde foram publicados no início do século passado (TERRA FILHO; FREITAS; NERY, 2006, p. 48).

Apesar de algumas leis estaduais em sentido contrário, como se pode perceber, a aludida lei federal permitiu a utilização, de forma restrita e condicionada, de uma das espécies de amianto.

É cediço que o amianto, sobretudo na sua forma branca (crisotila), é uma fibra mineral respirável e altamente tóxica, isto é, uma substância biopersistente (não biodegradável) que é extremamente perigosa para o organismo humano, podendo culminar em várias doenças graves, como, por exemplo, câncer de pulmão, mesotelioma e asbestose.

Conforme Giannasi (2005), podemos compreender a origem e o uso do amianto:

O conhecimento do amianto pelas suas propriedades de isolamento

térmico e incombustibilidade é milenar. Não obstante, sua utilização em escala comercial teve início, efetivo, com a Revolução Industrial, diante das necessidades de sua utilização para o revestimento das máquinas a vapor, dadas suas qualidades e baixo custo, tanto que no ano de 1828, os Estados Unidos conseguiram a primeira patente – amianto - conhecida “como material isolante das máquinas a vapor”.

É uma substância altamente prejudicial, o que eleva a probabilidade de contaminação grave em seres vivos, causando um desequilíbrio no meio ambiente afetado. O benefício originado de sua exploração econômica é bastante inferior aos prejuízos causados, influenciando, inclusive, em distribuição de recursos de políticas de saúde pública.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937, o Ministro Dias Toffoli (2017) em seu voto, fez o seguinte apontamento:

É importante nós colocarmos que, quando nós temos produtos químicos utilizados no meio ambiente, geralmente, observamos a capacidade de algum micro-organismo transformá-lo em alguma outra molécula mais simples que possa ser, de certa forma, diminuída sua toxicidade. No caso do amianto, nós não temos essa situação.



Então, ele não é degradado por mecanismos aquáticos e ele permanece na mesma forma como é colocado (BRASIL, 2017).

No mesmo voto, o Ministro Dias Toffoli (2017) ressaltou:

Do ponto de vista, ainda continuando, do comportamento ambiental dele, ele não possui nenhuma afinidade por matéria orgânica ou inorgânica, ou seja, no momento que se coloca, não existe nenhuma possibilidade de esse material ser incorporado a alguma estrutura orgânica e faça com que ele permaneça mais imóvel, que ele permaneça - vamos dizer assim - isolado da questão ambiental. Ele permanece como ele mesmo por todo o tempo. Então, nós dizemos que ele não absorve as partículas do solo, ele não se absorve a nenhum outro componente do solo, ele não tem essa afinidade. Alguns têm algumas afinidades com “metais traços”, compostos orgânicos. É bastante difícil encontrar isso, mas, de forma geral, o comportamento dele é dessa forma (BRASIL, 2017).

Consoante estudos da Organização Mundial da Saúde, não há possibilidade de uso seguro da fibra, já que em todos os níveis de utilização existe considerável risco de contaminação por doenças graves, de modo que a única forma contundente

de prevenção é justamente a proibição da utilização de todas as espécies de amianto:

Os principais comprometimentos pleuropulmonares são: derrame pleural, espessamento pleural circunscrito ou placas pleurais, espessamento pleural difuso, atelectasia redonda, asbestose, câncer pulmonar e mesotelioma maligno de pleura (TERRA FILHO; FREITAS; NERY, 2006, p. 48).

Trata-se, portanto, de grave problema de saúde pública. O Estado é onerado com o tratamento do cidadão e do trabalhador expostos indevidamente ao amianto, sobrecarregando os custos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Nessa seara, tem-se que a luta pelo fim da utilização do amianto “configura-se em um movimento político comprometido com a transformação social na busca por uma sociedade mais justa, igualitária e saudável” (CASTRO; GIANNASI; NOVELLO, 2003, p. 910).

O Ministro Dias Toffoli (2017), em seu voto na ADI 3937, seguiu afirmando:

Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se naquela época na possibilidade do uso controlado dessa substância, hoje, o que se observa é um

consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador (BRASIL, 2017).

Considerando os malefícios ocasionados aos profissionais no ramo da indústria e da construção civil, a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, após vários estudos e recomendações sobre poluição no meio ambiente, resolveu adotar no ano de 1986 a Convenção de nº 162, tudo com o objetivo de prescrever as medidas a serem tomadas para prevenir e controlar os riscos, para a saúde, oriundos da exposição profissional ao amianto, bem como para proteger os trabalhadores contra tais riscos.

Assim, podemos perceber a aplicabilidade do princípio do retrocesso ecológico, na compreensão de Germana Belchior e Erika Duailibe (2010):

O princípio da proibição do retrocesso ecológico, que se qualifica como um dos estruturantes do Estado de Direito Ambiental, imprescindível para efetivar os postulados e as metas do novo paradigma estatal, haja vista que objetiva alcançar condições de vida sustentada não só para a presente

geração, mas também para aquelas que ainda estão por vir, em consonância com a solidariedade (BELCHIOR; DUALIBE, 2010).

Na leitura da obra de Irina Mikhailova (2004, p. 26), podemos observar que há décadas atrás, não havia nenhuma preocupação com o meio ambiente:



Os economistas estavam pouco preocupados com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, pois, esperava-se que a humanidade entraria no chamado “século dourado” por meio do intensivo progresso tecnológico. Mas logo depois surgiu a consciência de que os problemas ambientais já haviam atingido um grau elevado de tensão, o que representava um verdadeiro desafio à sobrevivência da humanidade. Isso contribuiu para o desenvolvimento mais rápido dos estudos relacionados com conceito da sustentabilidade e de medidas

de desenvolvimento sustentável (MIKHAILOVA, 2004).

Por outro lado, a proteção à saúde do trabalhador está alçada à categoria de direito fundamental da classe operária, conforme mandamento contido no art. 7º, XXII<sup>3</sup>, da Constituição Federal. Assim, incumbe ao empregador fornecer um ambiente de trabalho sadio e indene de riscos, protegendo o empregado inclusive de atos inseguros que porventura possam surgir na prestação dos serviços.

Pelo princípio do risco mínimo regressivo, todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os especialmente contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão, nos moldes do art. 157 da CLT (OLIVEIRA, 2010, p. 124).

Nesse íterim, nota-se que a legislação infraconstitucional trabalhista protege, por meio de normas regulamentadoras

específicas, mesmo que por medidas ligadas à ideia de monetização dos riscos, todo trabalhador que execute suas funções em atividades insalubres ou perigosas, de forma a amenizar o impacto destas atividades na sua saúde.

Não é demais salientar que as enfermidades ocupacionais caracterizam-se por um estado patológico ou mórbido que cause perturbação funcional no trabalhador, isto é, tratam-se de processos danosos ao estado de saúde obreira.

Diferentemente do acidente típico, causado por ato súbito e externo ao trabalhador, as doenças relacionadas à exposição do amianto possuem cunho insidioso, afligindo de forma sintomática o indivíduo em sua higidez.

O art. 21, inciso I, da Lei 8.213/91<sup>4</sup>, admite a existência de etiologia multicausal, albergando o conceito de concausa no ramo da infortunística, que nada mais é do que um fator laboral que tenha contribuído de forma direta e eficiente no desencadeamento da moléstia.

<sup>3</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2019.

4- Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de julho de 1991**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm). Acesso em: 20 ago. 2018.



Em se tratando de doenças decorrentes da exposição ao amianto, que, normalmente, surgem após um período de latência prolongado não se pode pretender a fluência do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho. Como enfermidade progressiva, e que, portanto, se agrava no tempo, somente flui com o conhecimento, pelo trabalhador, da origem e extensão dos danos que podem ocorrer, inclusive, apenas com a emissão de laudo pericial especializado.

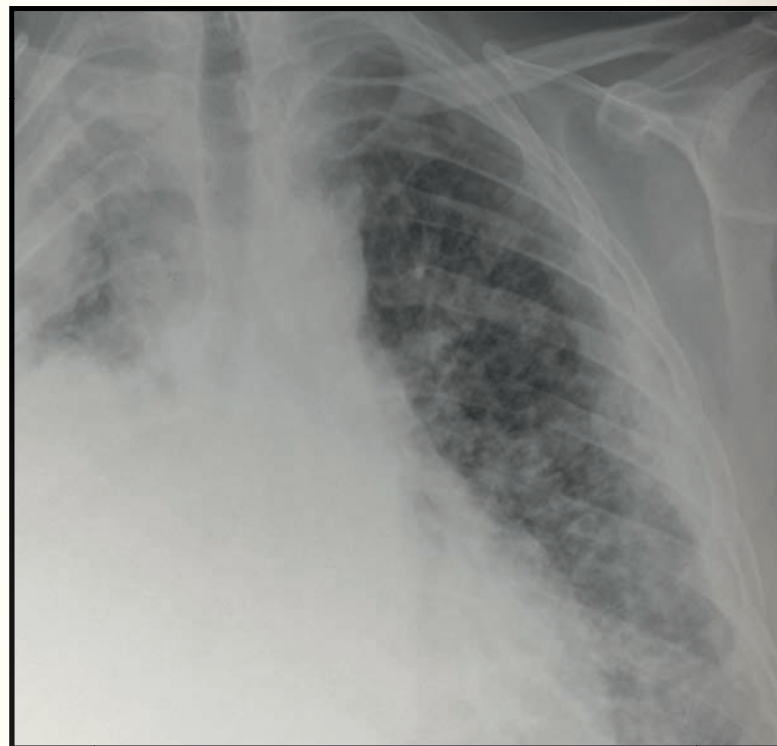
Não é difícil concluir, portanto, que a contaminação por amianto possui nexo etiológico presumido. Desse modo, constatada a alteração pulmonar causada por inalação do produto, verifica-se a existência de doença ocupacional, sendo despidendo averiguar se o empregado manipulava diretamente o produto.

A doença ocupacional pode provocar, entre outros, danos de conteúdo extrapatrimonial, que repercutem na esfera moral da vítima. Logo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho (artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal<sup>5</sup>), o que resultou no revolvimento de questões jurídicas afetas à saúde e segurança no meio ambiente trabalho contaminado pelo

amianto.

Ato contínuo, de acordo com Tiago Fensterseifer: (2008, p. 137):

A atuação participativa e deliberativa da sociedade civil e dos movimentos sociais no processo de formulação de decisões e vontade política é elemento fundamental para a superação do momento de crise ambiental vivenciado contemporaneamente pela civilização do risco (FENSTERSEIFER, 2008, p. 137).



5- Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2019.

No mesmo entendimento, podemos constatar que:

A lacuna ou vácuo criado pela ausência de representação na esfera pública fez com que grupos de excluídos **pelo e para** o trabalho e outros grupos minoritários e discriminados pela prática do racismo ambiental – no nosso caso as vítimas do amianto – fossem se agrupando em torno de uma causa que lhes era comum, ou seja, a luta pela **reparação** dos danos sofridos (indenização) e pelo **banimento** de qualquer forma de utilização do amianto no Brasil e no mundo. E isso com um objetivo único, ou seja, evitar as mazelas provocadas por esse mineral, que destrói a saúde, e, conseqüentemente, a vida daqueles que se expõem a ele (CASTRO; GIANNASI; NOVELLO, 2003, p. 908).



Tudo isso culminou na criação da “Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA”, que tem, como função social, lutar para o banimento do amianto

e conscientizar à população em geral, trabalhadores e opinião pública, sobre os riscos do amianto.

### **Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 3937**

O debate sobre a utilização do amianto crisotila chega ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 3937:

A ação constitucional seguiu calcada em conteúdo eminentemente normativo-jurídico, relacionado o suposto conflito de competência legislativa entre União e Estado, para regulação de matéria ambiental. Isso porque, não obstante a vigência da Lei Federal n. 9.055/95, que disciplina e permite o uso de uma espécie desta substância, qual seja, o amianto crisotila, foi editada pelo Estado de São Paulo, no ano de 2007, a Lei nº 12.684, que proíbe completamente o seu uso direto ou indireto, diploma este, a que se direciona o questionamento da inconstitucionalidade, na ADI 3937-SP, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, em face da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (SILVA; AJOUZ, 2013, p. 141).

O Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no dia 24 de agosto de 2017 e por maioria, julgou improcedente ADI 3937 ajuizada contra lei do Estado de São Paulo

(12.684/2007), a qual proíbe a utilização no território estadual de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

Conforme leciona Heloísa Borges e Valdir Fernandes (2014, p.188):

A construção de uma nova racionalidade, a ambiental, apoiada na conjugação de critérios instrumentais e substantivos, na qual os limites da natureza sejam respeitados, surge como uma nova proposta para o enfrentamento do atual “status quo” estigmatizante. Sob a lente da racionalidade mostra-se relevante evidenciar como o conflito entre interesses econômicos e interesses socioambientais tem sido tratado nas decisões judiciais no Brasil, mais especificamente, no Supremo Tribunal Federal, que tem a missão precípua de guardar a Constituição (BORGES; FERNANDES, 2014, p.188).

Na mesma solenidade, ante a natureza ambivalente do controle de constitucionalidade, os ministros também declararam incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei Federal 9.055/95, que permitia o uso condicionado do amianto na variedade crisotila no país.

Desse modo, com o julgamento da ADI 3937, o Supremo julgou inconstitucional o dispositivo da norma federal que autorizava

o uso dessa modalidade de amianto, permitindo a competência legislativa plena sobre a matéria pelos Estados da Federação até que sobrevenha eventual nova legislação federal, nos termos do art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

O parâmetro de inconstitucionalidade, portanto, se deu por ofensa: A) ao direito fundamental à saúde (art. 6º e 196, da Constituição Federal); B) ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal); e C) à proteção do meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225, da Constituição Federal).

Apesar de ainda não ter sido publicado o acórdão, é possível denotar o apego da corte constitucional pelo princípio da sustentabilidade na exploração econômica do amianto, sobretudo na implantação de um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado.

Destarte, por uma interpretação teleológica da legislação constitucional, tem-se que a utilização livre do amianto causa prejuízos ao meio ambiente como um todo, afetando não só os trabalhadores que laboram diretamente com o produto, bem como toda a comunidade local que sofre com os seus efeitos deletérios.

Ora, tal postura hermenêutica respalda a socialização dos riscos, garantindo à parte mais vulnerável da população, principalmente naquelas atividades laborais que envolvam risco extraordinário à incolumidade física e mental dos trabalhadores, a proteção de danos

causados no meio ambiente.

Enfim, este julgamento do Supremo Tribunal Federal responde aos conclamos constitucionais maiores dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana no trato com o meio ambiente, tudo em respeito ao princípio da sustentabilidade, garantindo meios econômicos para a consecução de uma ordem jurídica justa e uma justiça efetiva de resultados.

### Considerações finais

O Supremo Tribunal Federal, sob o enfoque da representação argumentativa, deve fornecer uma tutela jurisdicional embasada em argumentos razoáveis e racionais, sempre em busca do fornecimento de um processo judicial justo e democrático.

O processo interpretativo, sob os influxos da jurisprudência de valores e do neo-constitucionalismo, adquire grande importância na resolução dos conflitos de interesses, tornando-se um mecanismo de concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentir, a Corte Suprema, diante de casos que dizem respeito à proteção do meio ambiente (*hard cases*), como visto na questão da utilização do amianto, deve buscar resguardar os valores primordiais de um Estado Democrático e Social de Direito, com a utilização de uma interpretação concretizadora e prospectiva.

Assim, este órgão julgador superior deve preferir aquelas normas mais condizentes

com a dignidade da pessoa humana e com o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que condiz com uma postura de responsabilidade social e de respeito à sustentabilidade.

O juízo de ponderação merece especial destaque nos conflitos de normas econômicas e ambientais, já que, em última análise, cabe ao judiciário eleger o valor fundamental mais apropriado ao bem-estar populacional, sem desmerecer os demais, sempre em respeito à máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Como visto, hodiernamente, há certo consenso científico dos órgãos de proteção à saúde no sentido de se considerar a crisotila como elemento cancerígeno, não se admitindo o seu manejo de forma indene de riscos e plenamente segura. Portanto, isso confere mais respaldo de sustentabilidade, sobretudo no que diz respeito ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, ao julgamento da ADI 3937.

### Referências

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DUAILIBE, Erika Pereira. **Pós-modernidade e Estado de Direito Ambiental: desafios e perspectivas do Direito Ambiental.** In: XIX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, 2010, Fortaleza. Anais [...] Fortaleza, 2010. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/posmodernidade\\_e\\_estado\\_de\\_direito\\_ambiental\\_desafios\\_e\\_perspectivas.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/posmodernidade_e_estado_de_direito_ambiental_desafios_e_perspectivas.pdf). Acesso em: 26. jul. 2018.



BORGES, Heloísa Bot; FERNANDES, Valdir. O uso do amianto no Brasil: o embate entre duas racionalidades no Supremo Tribunal Federal. **Ambiente & Sociedade** (Online), v. 17, 2014, p.188. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2014000200012&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2014000200012&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.937** - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Governador do Estado de São Paulo e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Relator: Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 10 out. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553763>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.055, de 1 de Junho de 1995. Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1 jul. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19055.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19055.htm). Acesso em: 20 ago. 2018.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CASTRO, Hermano; GIANNASI, Fernanda; NOVELLO, Cyro. A luta pelo banimento do amianto nas Américas: uma questão de saúde pública. **Ciência & Saúde**

**Coletiva**, v.8, n.4, São Paulo, 2003, p. 908. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v8n4/a13v8n4>. Acesso em: 24 jul. 2018.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí. Universidade do Vale do Itajaí. UNIVALI, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/vidanocampus/editoraunivali/ebooks/Documents/ecjs/Ebook%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado democrático de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GIANNASI, Fernanda. Morte lenta. A exposição ao amianto ou asbesto como causa de câncer ocupacional no Brasil. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6461>. Acesso em: 23 jul. 2018.

MIKHAILOVA, Irina. Sustentabilidade: evolução de conceitos teóricos e problemas da mensuração prática. **Economia e Desenvolvimento**. Santa Maria, n.16, p. 22-41, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2HeiBUQ>. Acesso em: 26 jul. 2018.



OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde o trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SILVA, Cecília de Almeida. AJOUZ, Igor. Audiências públicas na suprema corte brasileira: Novas tendências para o diálogo social. **Revista da AGU**, Brasília, v. 37, p. 129-159, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/2PZCqDd>. Acesso em: 25 jul. 2018.

SILVEIRA, José Henrique Porto (org). Sustentabilidade e responsabilidade social. Belo Horizonte: **Poisson**, 2017. v. 3. Disponível em: <https://bit.ly/2HdaTKx>. Acesso em: 25 jul. 2018.

TERRA FILHO, Mário; FREITAS, Jefferson Benedito Pires de; NERY, Luiz Eduardo. Doenças asbesto-relacionadas. **Jornal Brasileiro de Pneumologia**, São Paulo, v. 32, p. S112-S117, 2006, p.48. Disponível em: <https://bit.ly/2HeOtKd>. Acesso em: 23 jul. 2018.